



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272361 - MS (2026/0202294-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOHNNY KRUKI COSTA**
ADVOGADOS : **GIL ANTONIO VIEIRA - MS016400**
: **ROGERIO PEIXOTO DE AZEVEDO - MS025650**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES AUTÔNOMOS MANTIDOS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos autônomos da decisão que julgou o agravo em recurso especial atrai a incidência do enunciado n. 182 desta Corte Superior, segundo o qual “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. Ainda que superado o óbice da Súmula n. 182/STJ, a pretensão não prosperaria, pois a desconstituição das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demanda reexame de provas, vedado na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. O acórdão recorrido assentou a autoria e a materialidade com base em confissão extrajudicial detalhada, corroborada por elementos independentes e por depoimentos colhidos sob contraditório, destacando-se a apreensão, em poder do agravante, da chave do veículo utilizado e do facão empregado na empreitada.

4. O exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais é inviável em recurso especial, por usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Julgado: AgInt no REsp n. 2.147.665/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 17/11/2025.

5. Deficiente a demonstração do dissídio jurisprudencial, ante a ausência

de cotejo analítico e de indicação de repositório oficial dos paradigmas. Julgado: AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024.

6. É descabida a postulação de *habeas corpus* de ofício como via oblíqua para superar vícios próprios do recurso, medida reservada à iniciativa do órgão julgador apenas diante de ilegalidade flagrante. Julgados: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024.

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272361 - MS (2026/0202294-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOHNNY KRUKI COSTA**
ADVOGADOS : **GIL ANTONIO VIEIRA - MS016400**
: **ROGERIO PEIXOTO DE AZEVEDO - MS025650**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÔBICES AUTÔNOMOS MANTIDOS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos autônomos da decisão que julgou o agravo em recurso especial atrai a incidência do enunciado n. 182 desta Corte Superior, segundo o qual “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. Ainda que superado o óbice da Súmula n. 182/STJ, a pretensão não prosperaria, pois a desconstituição das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demanda reexame de provas, vedado na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. O acórdão recorrido assentou a autoria e a materialidade com base em confissão extrajudicial detalhada, corroborada por elementos independentes e por depoimentos colhidos sob contraditório, destacando-se a apreensão, em poder do agravante, da chave do veículo utilizado e do facão empregado na empreitada.

4. O exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais é inviável em recurso especial, por usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal. Julgado: AgInt no REsp n. 2.147.665/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 17/11/2025.

5. Deficiente a demonstração do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de cotejo analítico e de indicação de repositório oficial dos paradigmas.

Julgado: AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024.

6. É descabida a postulação de *habeas corpus* de ofício como via oblíqua para superar vícios próprios do recurso, medida reservada à iniciativa do órgão julgador apenas diante de ilegalidade flagrante. Julgados: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024.

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHNNY KRUKI COSTA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (e-STJ fls. 539/540):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INC. II E VII, C/C ART. 14, INC. II, DO CP). NULIDADE ABSOLUTA POR CONTRADIÇÃO INTERNA NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO (ART. 386, INC. VII, DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DETALHADA, AINDA QUE RETRATADA EM JUÍZO, CORROBORADA POR PROVAS INDEPENDENTES. APREENSÃO DE CHAVE DO VEÍCULO UTILIZADO E DO FACÃO EMPREGADO NA EMPREITADA EM POSSE DO APELANTE. DEPOIMENTOS DE INVESTIGADORES EM JUÍZO. IDONEIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE, CONDUTA SOCIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NÃO NEGATIVADAS NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, COM O PARECER.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou a 3 anos, 5 meses e 28 dias de reclusão, além de 81 dias-multa, pela prática do crime do art. 157, § 2º, inc. II e VII, c/c art. 14, inc. II, do CP (tentativa de roubo majorado).

2. A defesa suscita preliminar de nulidade por contradição interna no dispositivo da sentença e, no mérito, pleiteia absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII). Subsidiariamente, requer redimensionamento da pena e fixação de regime inicial semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há contradição interna na sentença a ensejar nulidade, diante de dispositivo que absolveria e condenaria o réu pelo mesmo tipo penal; (ii) saber se o conjunto probatório judicializado é suficiente para sustentar a condenação por tentativa de roubo majorado; e (iii) saber se há interesse recursal e/ou ilegalidade na dosimetria (circunstâncias judiciais) e na fixação do regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexiste contradição interna apta a gerar nulidade, porquanto o sentença enfrentou imputações diversas (roubo consumado e roubo tentado) com

conclusões distintas, o que não viola a necessária coerência lógica da sentença nem garantias processuais.

5. O pleito absolutório não prospera, vez que a autoria e materialidade restaram comprovadas por confissão extrajudicial detalhada, embora retratada em juízo, corroborada por outros elementos, notadamente a apreensão, em poder do apelante, da chave do veículo utilizado na empreitada e do facão empregado na grave ameaça, além de depoimentos de investigadores prestados sob contraditório, harmônicos com o restante do acervo.

6. Não se conhece do recurso quanto ao pedido de afastamento de vetoriais não negativadas na sentença (conduta social, personalidade e circunstâncias do crime), por ausência de interesse recursal.

7. É lícita a valoração de condenações pretéritas como maus antecedentes na primeira fase, ainda que não caracterizem reincidência em razão do período depurador, por se tratar de vetorial autônoma.

8. Mantém-se o regime inicial fechado quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, com fundamentação concreta, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, com o parecer.

Teses de julgamento: “1. Não há nulidade por contradição interna quando a sentença, de forma coerente, absolve o réu quanto a uma imputação e condena quanto a outra, relativas a fatos distintos apreciados no mesmo processo. 2. A confissão extrajudicial, ainda que retratada em juízo, pode fundamentar a condenação quando corroborada por provas produzidas em juízo e por elementos materiais independentes. 3. Não há interesse recursal quanto a vetoriais não negativadas na sentença. 4. Condenações pretéritas não aptas a configurar reincidência podem ser valoradas como maus antecedentes na primeira fase. 5. A reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis podem justificar regime inicial mais gravoso, mediante fundamentação concreta” (e-STJ fls. 539/540).

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos II e VII, c/c art. 14, II, do Código Penal (tentativa de roubo majorado), à pena de 3 anos, 5 meses e 28 dias de reclusão, além de 81 dias-multa, fixado o regime inicial fechado (e-STJ fls. 775/776).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, alegando nulidade absoluta por contradição interna na sentença, insuficiência probatória para a condenação, ausência de início de execução, inexistência de reconhecimento do agravante pelas vítimas, inadmissibilidade de testemunho indireto de policiais e, subsidiariamente, pleiteou a reforma da dosimetria, com afastamento das vetoriais indicadas e fixação de regime mais brando (e-STJ fls. 776/790).

O Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado, manteve a condenação e o regime imposto, nos termos transcritos acima (e-STJ fls. 539/540).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com contrarrazões e decisão de admissibilidade que concluiu pelo não processamento do apelo nobre, sob, entre outros, os óbices da Súmula 7/STJ, da inviabilidade de exame de matéria constitucional e da prejudicialidade da alínea c (e-STJ fls. 569/610; 617/635; 637/642). Seguiu-se agravo em recurso especial, com contraminuta e parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo não provimento (e-STJ fls. 648/698; 707/720; 741/747).

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, consignando a incidência da Súmula 182/STJ, e reafirmou, ademais, a impossibilidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ), a vedação de análise de matéria constitucional e a deficiência na demonstração do dissídio (e-STJ fls. 751/753).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a fé pública dos depoimentos policiais não é absoluta e que, no caso, os relatos seriam meramente derivados, incapazes de demonstrar a autoria.

Aduz inexistir necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, por se tratar de matéria de direito, com violação ao art. 381, incisos III, IV e V, do CPP, em razão de suposta deficiência de fundamentação e contradição na sentença.

Sustenta que a condenação teria se baseado em elementos inquisitoriais não confirmados em juízo e em confissão extrajudicial retratada, bem como na ausência de reconhecimento do agravante pelas vítimas e inobservância do art. 226 do CPP. Defende, ainda, que não incide a Súmula 182/STJ porque os fundamentos da decisão agravada teriam sido especificamente impugnados nas razões do agravo e do recurso especial (e-STJ fls. 804/812).

Requer o provimento do agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e, superado o óbice, conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão de origem (e-STJ fls. 539/556), acolhendo a preliminar de nulidade da sentença/acórdão por violação ao art. 381 do CPP e ao art. 93, IX, da Constituição, ou, no mérito, declarar a nulidade da condenação, aplicando o princípio *in dubio pro reo*; pleiteia, por fim, a observância da indicação exclusiva dos patronos para futuras publicações (e-STJ fl. 813).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A insurgência não se mostra apta a ensejar a revisão do *decisum* que não conheceu do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 749/753).

Com efeito, a decisão agravada concluiu pela incidência da Súmula 182/STJ, ao consignar que, nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 648/698), houve impugnação genérica quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, sem o enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da inadmissibilidade do especial – inviabilidade de exame de matéria constitucional e deficiência na demonstração do dissídio –, além da ausência de demonstração, com particularidade, de que as teses dispensariam revolvimento fático-probatório e da falta do cotejo analítico exigido para a alínea c (e-STJ fls. 751/752).

No agravo regimental, entretanto, a parte repisa argumentos sobre a insuficiência probatória, a suposta violação ao art. 381 do CPP e a idoneidade de depoimentos policiais, além de afirmar, de modo genérico, que teria impugnado os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 804/812), sem demonstrar, de maneira efetiva e pormenorizada, o desacerto dos óbices aplicados no julgamento do agravo em recurso especial. Em hipóteses tais, incide o verbete n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

Ainda que superado esse óbice, a pretensão não lograria êxito.

O acórdão recorrido assentou a autoria e a materialidade com base em confissão extrajudicial detalhada, corroborada por elementos independentes e por depoimentos colhidos sob contraditório, destacando-se a apreensão, em poder do agravante, da chave do veículo utilizado e do facão empregado na empreitada (e-STJ fls. 539/540). A desconstituição dessas premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. Julgados: AgRg no REsp n. 2.233.103/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 2/3/2026; AREsp n. 2.473.746/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 26/12/2024.

Na mesma direção, o entendimento de que o depoimento policial, colhido em juízo e em harmonia com as demais provas, constitui meio idôneo, bem como que a confissão extrajudicial, quando corroborada, pode fundamentar a condenação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

No que se refere às alegações de ofensa a dispositivos constitucionais, o exame é inviável em recurso especial, por usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

Julgado: AgInt no REsp n. 2.147.665/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 17/11/2025. Ademais, quanto à divergência jurisprudencial, permanece a deficiência na demonstração do dissídio, notadamente pela ausência de cotejo analítico e de indicação de repositório oficial dos paradigmas, como já consignado na decisão agravada (e-STJ fls. 751/752). Julgado: AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024.

Por fim, é descabida a postulação de concessão de *habeas corpus* de ofício como via oblíqua para superar vícios próprios do recurso, porquanto tal medida parte da iniciativa do órgão julgador apenas quando verificada ilegalidade flagrante. Julgados: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0202294-7

AgRg no
AREsp 3.272.361 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034775220228120001 0003477522022812000150001 34775220228120001
3477522022812000150001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOHNNY KRUKE COSTA
ADVOGADOS : GIL ANTONIO VIEIRA - MS016400
ROGERIO PEIXOTO DE AZEVEDO - MS025650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : GABRIEL DE SOUZA MALAQUIAS
CORRÉU : ISABELINO MARTINI DUARTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHNNY KRUKE COSTA
ADVOGADOS : GIL ANTONIO VIEIRA - MS016400
ROGERIO PEIXOTO DE AZEVEDO - MS025650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.